

Pedido de conversão da pena por medida de interesse social

Processo nº 017/24

Vistos, etc.

O Representante Legal da Equipe da Subseção de Jequié, Dr. Pedro Tito, **requereu a substituição da pena do atleta JOSÉ DANILO MELO SANTOS, que foi condenado nas iras do artigo 243-F, §1º c/c 182 e o § 2º, do art. 170, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD, sendo-lhe aplicada a pena de suspensão por 02 (duas) partidas, nos autos do processo acima, em medida de interesse social,** com base no § 1º do Art. 171 do CBJD.

É o relatório.

O CBJD em seu art. 171, §1º, tem a seguinte redação:

Art. 171. A suspensão por partida, prova ou equivalente será cumprida na mesma competição, torneio ou campeonato em que se verificou a infração.

§ 1º Quando a suspensão não puder ser cumprida na mesma competição, campeonato ou torneio em que se verificou a infração, deverá ser cumprida na partida, prova ou equivalente subsequente de competição, campeonato ou torneio realizado pela mesma entidade de administração ou, desde que requerido pelo punido e a critério do Presidente do órgão judicante, na forma de medida de interesse social. (NR).



Nesse sentido, o pedido encontra amparo na legislação jusdesportiva e se adequa aos fins propostos pelo art. 172, §1º do CBJD.

Diante disso, **DEFIRO o pedido de conversão da pena em medida de interesse social a ser escolhida dentro das hipóteses previstas no art. 286-C do CBJD**, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da comunicação da presente decisão.

Por fim, informo que o cumprimento da obrigação deverá ser comprovada nos autos, sob pena de revogação da decisão.

Salvador/BA, 01 de julho de 2025.

RODRIGO DAEBS

PRESIDENTE DO COMITÊ DISCIPLINAR DA COPA CAAB

